

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

### Decreto Legislativo Nº 005, de 18 de maio de 2023.

Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo para os fins do art. 20 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Doce, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 187 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021 que determina a expedição de regulamento de enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo;

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo nas categorias de qualidade comum e de luxo;

Parágrafo único. Eventuais contratações que sejam custeadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos de transferências voluntárias da União observarão, quanto ao enquadramento dos bens de consumo, o disposto no Decreto nº 10.818 de 27 de setembro de 2021.

- Art. 2° Para efeito deste Decreto, considera-se bem de consumo todo material que atenda a pelo menos, um dos critérios a seguir:
- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
  - e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.
- Art. 3º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
- § 1º Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido;
  - § 2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:
- a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Poder Legislativo;
- b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.
- § 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º, se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:
- I For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;
- II Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.
- $\S$  4º Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante, a decisão motivada para a aquisição mencionada no  $\S$  3°.
- Art. 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:
- I Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- II Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- III Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.
- Art. 5° As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5° da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6° Fica determinado que o agente de contratações, deverá realizar análises preventivas visando identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único. Uma vez identificados, o não enquadramento ao § 1º do artigo 3º do presente Decreto, os DFD (Documento de Formalização de Demanda) retornarão ao setor requisitante, para a adequação.

- Art. 7º A inclusão de artigos de luxo nas contratações públicas é admitida em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.
- Art. 8º Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.
- § 1°. Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, existindo previsão de contratação de bens de luxo, deverá ser realizada análise de custo-efetividade com a demonstração dos resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.
- § 2º A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.
- Art. 9° Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Setor de Controle Interno do Poder Legislativo.
- Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 18 de maio de 2023.

Fernando César de Jesus da Silva

Presidente